

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
**(Do Sr. Fábio Henrique)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir gratuidade no transporte público para as pessoas com deficiência nos Estados e Municípios onde há essa previsão.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

“**Art. 1º** Esta Lei inclui o art. 92-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tratar da gratuidade no transporte público para as pessoas com deficiência nos Estados e Municípios onde há essa previsão.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 92-A Os Estados e Municípios que oferecem gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência, deverão estender o benefício àquelas provenientes de locais onde também é garantida a gratuidade e que temporariamente se encontrem em seu território.

§ 1º Para usufruir da gratuidade deverá ser apresentado o documento que garante o direito no seu estado de origem.

§ 2º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão buscar entendimentos a fim de padronizar o documento de identificação que permite usufruir da gratuidade nos transportes públicos a fim de facilitar o acesso ao benefício.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”



**JUSTIFICAÇÃO**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223467166200>



Segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 17,3 milhões de brasileiros acima de 2 anos, o que corresponde a 8,4% da população, tem alguma deficiência. Quase metade dessa parcela (49,4%) é de idosos.<sup>1</sup>

No entanto, ao contrário do que acontece com o idoso, não há previsão de gratuidade nos transportes públicos para pessoas com deficiência que não sejam idosos. Apesar disso, muitos municípios estabelecem essa gratuidade por meio de legislação local, sendo que, em alguns casos, a gratuidade é apenas para a pessoa portadora de deficiência carente de recursos financeiros.

Sabe-se que as pessoas com deficiência possuem necessidades específicas, sendo submetidas a tratamentos muitas vezes dispendiosos, complexos e demorados, que, em alguns casos, perduram por toda a vida. Muitos necessitam ir rotineiramente a postos de saúde, hospitais, clínicas de reabilitação, entre outros, o que exige sua locomoção várias vezes na semana ou até em um único dia. Além das dificuldades relacionadas à acessibilidade, quando, por exemplo, não são respeitados os assentos reservados ou há locais que não possuem rampas para cadeirantes, há também a questão financeira.

No aspecto financeiro há diversas questões a serem levadas em conta e que variam de pessoa para pessoa: muitos tratamentos são caríssimos, há a necessidade permanente de medicamentos e materiais hospitalares, muitas vezes alguém da família precisa parar de trabalhar para se dedicar aos cuidados da pessoa com deficiência, há uma dificuldade para essas pessoas entrarem no mercado de trabalho, entre outros. Assim, muitas famílias acabam passando necessidades e até deixando de proporcionar os melhores cuidados para si mesmo ou para seu familiar.

Nesse cenário, é urgente atuarmos para minimizar os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência e suas famílias, permitindo que as pessoas que possuem a gratuidade no transporte público em seu município, possam usufruir desse benefício em Estados e Municípios onde também é oferecida a gratuidade, considerando que, muitas vezes, lá estão para algum tipo de tratamento médico relacionado a sua deficiência.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
2022.

**Fábio Henrique**  
**Deputado Federal /PDT- SE**

Apresentação: 08/03/2022 09:50 - Mesa

**PL n.456/2022**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223467166200>

